

MD4 D

CC01/T94
Fis 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10820.001922/2003-95
Recurso n° 159.410 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Acórdão n° 194-00.099
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente ACYR LIMA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos contados da data do fato gerador, o u seja, 31 de dezembro 2 de cada ano. A retenção na fonte é mera antecipação - e não caracteriza a extinção do crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARE (Sucessora da 4ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

"Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda, referente aos anos-calendário 1997 a 2000, lastreados na alegação de que o interessado era isento do pagamento de imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

2. *O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (fls. 69/72), que indeferiu a solicitação de restituição de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 1997 e ao período de janeiro a outubro de 1998, por considerar que esse período estava alcançado pela decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição, considerando a data de formalização do presente processo (16/10/2003).*

3. *Cientificado da decisão em 10/11/2003, o contribuinte apresentou, em 09/12/2003, manifestação de inconformidade de fls. 82/84, discordando do Despacho Decisório exarado pela DRF/Araçatuba.*

4. *O contribuinte alega, em síntese, que apresentou declarações de imposto de renda retificadoras, para os anos-calendário de 1997 e 1998, em 24/10/2002, excluindo dos rendimentos tributáveis os rendimentos isentos. Essas declarações retificadoras ficaram em MALHA na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba. Argumenta que formalizou pedido de restituição com a entrega de DIRPF retificadoras entregue em 24/10/2002 e que o prazo para formalizar os pedidos de restituição para o ano-calendário de 1997 (declaração original entregue em 29/04/1998) seria 28/04/2003 e para o ano-calendário de 1998 (declaração original entregue em 28/04/1999) seria 27/04/2004."*

A DRJ julgou procedente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

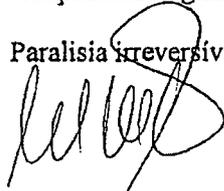
A controvérsia nos presentes autos cinge-se ao pleito de restituição de tributo pago de forma indevida no ano calendário de 1997 e nos meses de janeiro a outubro de 1998.

A legislação concede isenção aos portadores de moléstias graves desde que estes se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

1- Rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e

2- Existência de uma das seguintes doenças:

- AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
- Alienação mental
- Cardiopatia grave
- Cegueira
- Contaminação por radiação
- Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante)
- Doença de Parkinson
- Esclerose múltipla
- Espondiloartrose anquilosante
- Fibrose cística (Mucoviscidose)
- Hanseníase
- Nefropatia grave
- Hepatopatia grave
- Neoplasia maligna
- Paralisia irreversível e incapacitante



• Tuberculose ativa

Mister analisar se foi respeitado no presente caso o prazo decadencial previsto na Lei 5.172/66, mais precisamente nos art. 165 e 168 do referido diploma legal, *verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

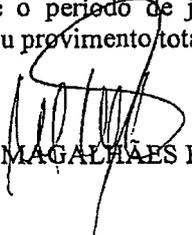
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.(...)”

O direito de pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário segundo o comando do artigo 156 do CTN. Cumpri salientar que a retificação de DIRPF em nada altera o prazo decadencial.

O imposto de renda na fonte incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, de toda sorte, a extinção do crédito tributário só ocorre no dia 31/12 de cada ano, pois é aí, nessa data, que ocorre o fato gerador in concreto do Imposto de Renda e na mesma data, a compensação do IR retido na fonte durante todo o ano. Essa compensação, nos termos do art. 156, VII do CTN, é a extinção do crédito tributário.

Entendo que o período de janeiro a outubro de 1997 esta dentro do prazo decadência, dessa forma dou provimento total ao recurso.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO